

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000315/98-09
Recurso : 120.224
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : AUTO SOM GALEAZZI LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.957

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A apresentação de nova declaração retificadora na fase recursal, em desacordo com aquela apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, tem como contrapartida a apreciação do recurso voluntário como se novo pedido de retificação fosse.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SOM GALEAZZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000315/98-09

Acórdão nº : 105-12.957

Recurso nº : 120.224

Recorrente : AUTO SOM GALEAZZI LTDA.

RELATÓRIO

AUTO SOM GALEAZZI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF Sob o número 77.471.464/0001-00, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, que indeferiu o seu pedido de retificação da declaração de rendimentos referente ao período-base de 1996, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade singular.

A peça contestada, descritiva das irregularidades motivadoras da não aceitação, encontra-se às fls. 59 a 62, comportando, em especial, os seguintes tópicos:

"Já na manifestação de inconformidade (fls. 01), a impugnante, ao informar que a tributação incidiu sobre a receita bruta e, em seguida, comparar a sua receita bruta de balcão e receita bruta de oficina com o valor que serviu de base de cálculo para o IRPJ e para a CSSL, deixa entender que este foi o erro cometido. Todavia não apresenta nenhuma cópia dos livros de saída, buscando tornar inequívoco o erro e demonstrar exatidão dos novos valores. Quanto aos demais meses, em regra, repetiu os mesmos valores que já constaram da ficha 09 de ambas as declarações. A exceção fica por conta dos valores declarados como base de cálculo da CSSL nos meses de maio e agosto. Todavia, por um lado informa que em maio a base de cálculo deste tributo teria sido R\$ 11.770,93 valor que consta da declaração original, diferente, portanto, da declaração retificadora (que aponta R\$ 12.712,60). Por outro lado, informa que a base de cálculo do mês de agosto foi de R\$ 33.700,31, valor coincidente com a declaração retificadora, mas que diverge da declaração original."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000315/98-09
Acórdão nº : 105-12.957

Ao arrematar a apreciação do pedido, a autoridade singular fez constar - "Por tais razões, indefiro a retificação pleiteada, sem prejuízo de a impugnante voltar a formular seu pedido de retificação, corretamente preenchido e instruído com os imprescindíveis elementos probatórios, como já havia sido sugerido no despacho de fls. 02" (grifo original)

Cientificada da decisão (AR de fls. 64) em 22/06/99, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 15/07/99, conforme documentos acostados às fls. 65 a 267, propugnando pela aceitação da declaração retificadora constante, agora, às fls. 95 a 119.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000315/98-09

Acórdão nº : 105-12.957

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário trouxe ao processo uma situação completamente diferente daquela que se apresentava ao início.

Ao negar acolhimento à pretensão do impugnante, a autoridade administrativa jurisdicionante tinha diante de si uma realidade que, ao seu ver, não preenchia as condições essenciais para que fosse levada à termo.

Ao ser impugnado aquele despacho denegatório, pautou-se a autoridade julgadora de primeira instância nos elementos que naquela oportunidade instruíam o petitório e, com muita propriedade, expôs a fragilidade dos argumentos e valores daquela petição.

Ao dirigir-se a este Conselho de Contribuintes, não mais se pautou a recorrente nos mesmos elementos apresentados nos dois momentos anteriores, haja vista que, após análise dos autos, verificou-se existirem duas declarações retificadoras. Uma figurando às fls. 04 a 30 e outra, agora apresentada, às fls. 67 a 119.

Da análise, conclui-se que esses documentos não espelham com fidedignidade a mesma realidade fática, porquanto detectou-se flagrantes diferenças entre eles, das quais destacamos:

<u>Ficha 09</u> linha 09	<u>Mês de março</u> <u>folhas 14</u> (11.530,33)	<u>folhas 103</u> (11.819,95)
linha 09	<u>Mês de abril</u> (3.034,01)	(3.669,84)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000315/98-09

Acórdão nº : 105-12.957

	<u>Mês de maio</u>	
	<u>folhas 15</u>	<u>folhas 104</u>
linha 01	13.182,66	8.700,46
linha 02	1.977,30	1.305,07
linha 08	813,86	141,64
linha 09	12.712,60	8.280,06
linha 10	941,67	613,33
linha 14	392,88	64,54
	<u>Mês de junho</u>	
	<u>folhas 15</u>	<u>folhas 104</u>
linha 01	20.670,66	20.215,76
linha 02	3.100,59	3.032,36
linha 04	1.977,31	1.305,07
linha 08	1.123,28	1.727,29
linha 11	941,62	613,33
linha 14	579,30	907,57

Por consequência, torna-se inadmissível a validação do pleito objeto do recurso interposto, por apresentar conteúdo distinto daquele originalmente submetido à apreciação da autoridade monocrática.

Assim, diante do que consta dos autos, entendo imperioso que a solução mais adequada seria a de fazer retornar o processo à repartição de origem para que nova análise seja efetuada à luz dos novos informes e documentos acostados. Nesse sentido, voto por não conhecer do recurso por inovação no pedido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA